12/11/2019

Número: 0800205-68.2019.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **17/01/2019** Valor da causa: **R\$ 3.500.000,00**

Processo referência: 0834100-24.2018.8.14.0301

Assuntos: Imunidade de Jurisdição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 10 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PA (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23274 99	15/10/2019 10:27	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0800205-68.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 10 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PA

SUSCITADO: JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM FEITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAR OU NÃO O CRÉDITO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 642 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. AFASTADO O RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. 1. Ausente na espécie qualquer causa de conexão entre a presente ação de inventário dos bens deixados pelo devedor e a ação de execução - cumprimento de sentença - a justificar a reunião dos feitos no mesmo juízo. 2. O procedimento de habilitação previsto no art. 642 do CPC é mera faculdade do credor. INCIDENTE ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado nos autos da Ação de INVENTÁ Processo nº 0834100-24.2018.8.14.0301, proposta CESAR ZACHARIAS MARTYRES, dos bens deixados MARIA IOLANDA DE SÁ BRAGA, inicialmente distribuída perante o juízo da 8ª Vara Cível e Empresari Capital, que determinou a remessa dos autos ao juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial, por conexão ao proces 0006610-34.1994.8.14.0301, em fase de cumprimento de sentença, para julgar o feito.

Em suas Razões (ID nº 1281169, p. 07-08), o Juízo da 10ª Vara Cível de Belém afirma não conexão entre as demandas, por não estarem presentes os requisitos legais.

Recebido o conflito, foi determinada a intimação do Juízo Suscitado, o qual reafirmo posicionamento no sentido de existir conexão, entendendo que haveria perigo de decisão conflitante a autor processamento conjunto dos feitos, de acordo com o art. 55, §3° do CPC (ID n.º 1445339).

Remetidos os autos ao *Parquet* Estadual, este exarou parecer opinando pela procedência do co para declarar a competência do juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ID n.º 1471037).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 10ª V CÍVEL DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM nos autos da AÇÃ INVENTÁRIO ajuizada por Cesar Zacharias Mártyres.

O cerne da questão consiste em saber se há conexão entre a ação de inventário aju posteriormente à ação em fase de cumprimento de sentença, a ponto de determinar-se a reunião obrigatória dos perante o mesmo juízo.

Em suma, deve-se estabelecer qual o juízo competente para o processamento e julgamento da aç inventário.



Analisando o caso concreto, adianto que acompanho na íntegra o judicioso parecer ministerial,

vejamos.

Reza o art. 642 do CPC/15 (CPC/73, art. 1.017):

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do invent pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependê autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, ma que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamer

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos crehabilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relat expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as pa

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, se que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Nota-se que as regras constantes do artigo 642 e seguintes do Código de Processo Civil de (CPC/73, 1.017 e ss.), referentes ao pagamento das dívidas no processo de inventário não preveem que a exe seja promovida pelo juízo do inventário, determinando apenas que este tome providências, no caso de pedi habilitação, acerca da separação dos valores ou dos bens correspondentes às dívidas.

Interpretando o dispositivo legal em análise, Lenio Streck, Dierle Nunes e Leonardo C pontificam:

"A habilitação de crédito no inventário é uma faculdade do credor, que pode optar por l seu reconhecimento e satisfação pelas vias ordinárias. Contudo, uma vez feita a opçã requerer a habilitação no inventário, carece de interesse a formulação de pleito pela ordinárias (STJ, AgRg no REsp 1.172.455/RJ; STJ, REsp 615.077/SC). A este res quando do julgamento do REsp 1.167.031/RS, o STJ assim se pronunciou: "Uma vez e via judicial pelo credor, em que se deu a efetiva habilitação do crédito no bojo do inven não é dado a esse credor a possibilidade de se valer de nova via judicial para obter o n crédito, seja em relação ao próprio espólio, seja em relação ao codevedor, pois, em aml

Num. 2327499 - Pág. 3



casos, a habilitação anteriormente intentada e judicialmente homologada já ating finalidade, tornando a adoção de outra medida judicial (seja executória, ou de cobrança conseguinte, absolutamente inócua, e, mesmo, desnecessária". (STRECK, Lenio NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao código de processo São Paulo: Saraiva, 2016. p. 876.)

Da mesma forma, vaticina Nelson Nery Jr.:

"Pagamento de dívidas: Porque a herança responde pelo pagamento das dívidas do fa (CC, 1997), podem os credores do espólio requerer o pagamento delas, perante o jui inventário, desde que sejam vencidas e exigíveis. As não vencidas só poderão ser exigi forem líquidas e certas (CPC-642). Quando o herdeiro prejudicar seus credores, renunc à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante 1813)." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Comentado. 17 ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1652)

Desta feita, realmente, a possibilidade de habilitar ou não o seu crédito na ação de inventário opção do credor, não havendo que se falar em conexão entre as ações.

Nesse sentido:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BENS INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMIN. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O fato de os bens que o exequente levar à praça constarem de inventário não faz com que o juízo em que tramita o referente à sucessão seja competente para efetivar a execução, que deve prosseguir no originário. É preciso que o magistrado responsável pelo inventário seja informa execução existente, assim como a inventariante e todos os herdeiros. Como no caranálise está-se diante de imóveis cuja penhora já foi determinada, cabe o pedido de pe no rosto dos autos do inventário, na forma já efetuada, devendo a execução prosseg juízo originário, que corresponde, na presente situação, ao Juízo da Vara do Juizado Es Cível da Comarca de Bagé. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA V DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAGÉ. (Petição N° 7006114 Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Jt em 03/12/2014)

Ementa: AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E AÇÃ INVENTÁRIO. PEDIDO DE APENSAMENTO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCI



CONEXÃO E CONTINÊNCIA. Ausente na espécie qualquer causa de conexá continência entre a presente ação de execução - cumprimento de sentença - e o proces inventário dos bens deixados pela devedora a justificar o requerido apensan HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.017 DO CPC. Ainda, o procedimen habilitação previsto no art. 1.017 do CPC é mera faculdade do credor, que pode opt esta via contenciosa ou execução, não sendo possível a utilização de amb procedimentos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo N° 7006436 Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira (Julgado em 30/04/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMI PROPOSTA POR ESPÓLIO. CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECI CONFLITANTES. DESNECESSIDADE. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO INVENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA AFASTA LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INIC AUSÊNCIA DE PEDIDO. PEDIDO QUE DECORRE DA INTERPRETA SISTEMÁTICA DAS RAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃ CONSTESTAÇÃO QUE AFASTA O DIREITO DE PURGAR A MORA. PRELIMINA AFASTADAS. MÉRITO. PAGAMENTOS REALIZADOS A CREDOR PUTAT AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PAGAMENTOS INVÁLIDOS. MORA DEB CARACTERIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DES MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSID ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. RECURSO CONHECII IMPROVIDO.

- 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há\"certa e relativa marg discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas de essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não deve contradizer\" (STJ, AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, F Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/DJe 27/09/2017).
- 2. <u>O STJ também já se manifestou no sentido de não conhecer a força atrativa do jui inventário para as ações em que o espólio figura como autor, caso dos presentes Precedente: REsp. 190436 SP 1998/0072841-4.</u>
- 3. Dado que o juízo do inventário não atrai, via de regra, a ação de despejo referente a i integrante da universalidade, e que não há risco de decisões conflitantes, era desnecess conexão entre os autos do inventário e os presentes; aplica-se, in casu, a súmula nº 2 STJ, segundo a qual \"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles julgado\".
- 4. A legitimidade ativa e demais condições da ação são apuradas in status assertionis, sua análise se dá pelo cotejo entre o direito positivo e o alegado pelo autor em sua p inicial. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp: 1035860AgRg no AREsp: 6 RO.
- 5. O contrato firmado pelo inventariante no interesse do espólio vincula este último, que, conforme o art. 116 do CC/2002, "a manifestação de vontade pelo representant limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado". Prelimin ilegitimidade ativa afastada.
- 6. O pedido e a causa de pedir devem ser interpretados de forma sistemática, de modo q for possível a compreensão do pedido com a simples leitura da peça exordial, não há $\mathfrak c$ falar em inépcia desta.
- 7. Uma vez apresentada a contestação, está afastada a possibilidade de purgação da mo ação de despejo, porquanto são procedimentos antagônicos. Precedentes do STJ: Agi REsp n. 1.375.725/RJ; REsp: 625832. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.



8. O pagamento realizado a quem não era o devido credor é inválido, e não ilide a debendi, ressalvada a entrega das prestações, de boa-fé, a credor putativo. Inteligênc Arts. 308 e 309 do CC/2002.

9. O réu foi notificado extrajudicialmente sobre a mudança de inventariante e conseguinte, de administrador do imóvel alugado, porém, ainda assim, continuou a re pagamentos ao inventariante anterior, o que ilide a boa-fé dos pagamentos e caracte mora. Sentença mantida.

10. Em recursos interpostos anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, não é poss fixação de novos honorários advocatícios. Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.

11. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.0056) Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível de Julgamento: 25/04/2018) GRIFO NOSSO

Por fim, como bem observou o *Parquet*, "(...) é de se observar que o foro em que protocolada a de inventário poderá atrair os demais feitos, e, não, o contrário, como se discute nos presentes autos, em que o Suscitado remeteu a ação de inventário à Vara em que tramita o outro processo".

Assim, deve ser declarada a competência do juízo da 8ª Vara Cível de Belém, local onde a aç inventário foi inicialmente distribuída.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, conhe presente conflito negativo de competência, dando-lhe **PROCEDÊNCIA**, a fim de declarar a competência do de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Belém para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Belém, 15/10/2019

